

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sem a qualificação dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Rogerio Luiz Nery da Silva; Sidney Cesar Silva Guerra – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-601-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Estes anais contêm os dez artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional I" no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador, Bahia, no período de 13 a 15 de junho de 2018, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Para este Grupo estavam selecionados treze artigos, um dos quais não foi apresentado e dois outros serão publicados no Periódico – Plataforma Index Law Journals.

O primeiro trabalho, apresentado por Sidney César Silva Guerra e Fernanda Figueira Tonetto, O Direito Internacional e a Tutela da Universalidade dos Direitos Humanos e do Multiculturalismo, conclui que a humanidade ainda não atingiu o grau máximo de civilidade, deparando-se, não raro, com a existência de inéditas violências.

Claudia Fernanda Souza de Carvalho Becker Silva, a seguir, ocupa-se da prova obtida através da Cooperação Internacional e a sua validade no ordenamento jurídico, demonstrando que essas provas podem ser consideradas nos processos nacionais desde que seja possível o contraditório.

Na sequência, Kadmo Silva Ribeiro e Karla Luzia Alvares dos Prazeres apresentam trabalho sobre Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes e a Convenção de Haia, enfatizando as formas e requisitos utilizados para a realização dessa adoção, englobando as expectativas almejadas pelo adotante e pelo adotado.

"A Retrotopia na Comunidade Internacional: do contrato social, do nacionalismo trinacionalista" foi o título do trabalho apresentado por Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta, no qual alertam para os riscos de remonte do cenário de regimes totalitários de poder, visualizado no começo do século XX.

Ygor Felipe Távora da Silva tece expressivas considerações sobre o atual e constrangedor estágio da imigração de venezuelanos para o Brasil. Ressalta que essa migração, que ocorre no estado de Roraima, é constituída, em ampla maioria, por pessoas jovens, com idade de trabalhar, em sua maioria do sexo masculino, solteiras e que possuem considerável nível de escolaridade. Eles adentram em solo brasileiro sem disposição para retornar a seu país de origem, buscando, isso sim, deslocar-se para os estados brasileiros, sempre em busca de uma melhor qualidade de vida.

O trabalho seguinte, Convenção Internacional de Viena – CISG: a regulamentação do comércio eletrônico em âmbito internacional, de Ana Paula de Moraes Pissaldo e Luciana Vasco da Silva, acentuam que a expansão da tecnologia torna necessária a adequação ou harmonização das legislações vigentes, com a revisão de conceitos, inclusive de contratos básicos de compra e venda de bens.

Estudando a diversidade cultural e o Direito Internacional, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Wanilza Marques de Almeida Cerqueira analisam a evolução do tratamento do Direito Internacional sobre o tema, bem como a influência sofrida pelos Direitos Humanos e "a gradual evolução rumo à consagração da personalidade jurídica a todo ser humano, independentemente de sua nacionalidade ou domicílio".

Segue-se ensaio que analisa, de forma sucinta, o papel da UNASUL em situações de instabilidade institucional dos seus Estados membros, buscando esclarecer a atuação nas crises do Paraguai e da Venezuela. Nele, Saulo de Medeiros Torres e Adson Kepler Monteiro Maia enaltecem como essa instituição pode fortalecer a democracia sul-americana.

No penúltimo trabalho apresentado, sobre o Princípio da Responsabilidade de Proteger do Estado e a aparente limitação das soberanias, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo conclui que as intervenções militares demonstraram que a Responsabilidade de Proteger pode ser empregada de forma indevida e agravar conflitos existentes. Assim, o uso da força nesses campos necessita ser acompanhado da ideia de Responsabilidade ao Proteger.

Completando o rol de trabalhos, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Renata Moraes Leimig Albuquerque discutem a ideia de proteção universal dos direitos humanos, baseada na utópica solução da Teoria do Risco Global de Ulrich Beck. Propugnam a construção de uma legislação única baseada no respeito às diferentes legislações internacionais, como também aos aspectos culturais, religiosos, raciais, entre outros e enfatizam que os tratados devem refletir um ideal comum e de viável efetivação.

Pode-se verificar a excelência de todos os trabalhos, ademais cada um deles aprovado por dois docentes com nível de doutoramento, oferecendo luzes sobre os temas abordados. Neles são ressaltadas nuances atuais do Direito Internacional em seus diversos segmentos.

Ótima leitura a todos.

Florisbal de Souza Del Olmo - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rogério Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Sidney Cesar Silva Guerra - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A
CONVENÇÃO DE HAIA**

**INTERNATIONAL ADOPTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE
HAGUE CONVENTION**

Kadmo Silva Ribeiro
Karla Luzia Alvares Dos Prazeres

Resumo

Abranger-se-ão as formas e os requisitos utilizados para a realização da adoção internacional, englobando as expectativas almejadas pelo adotante e adotado, com a finalidade de levar ao conhecimento sobre os problemas e dificuldades que envolvem o instituto da adoção, que deveria ser utilizada como finalidade específica de proteger e amparar as crianças, proporcionando-lhes o direito de ter uma família, garantindo assim seu desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Adoção internacional, Crianças e adolescentes, Direito internacional, Convenção de haia

Abstract/Resumen/Résumé

the forms and requirements used to carry out the international adoption will be encompassed, encompassing the expectations of the adopter and adopted, with the purpose of bringing to the knowledge about the problems and difficulties that involve the adoption institute , which should be used as a specific purpose to protect and support children, giving them the right to have a family, thus ensuring their human development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International adoption, Children and adolescents, International right, The hague convention

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa realizar uma análise das normas que regulamentam o instituto da adoção internacional, objetivando a efetiva proteção das crianças e adolescentes no cenário nacional e mundial, bem como o aprofundamento das formas que vem sendo utilizadas para aplicação concreta no processo judicial da adoção.

A fim de facilitar o entendimento do trabalho ora apresentado, a pesquisa foi esquematizada em cinco capítulos. De início, estudar-se-á a definição dada ao conceito da adoção, penetrando-se na evolução histórica, reconstituindo as mudanças mais marcantes desse instituto, sendo posteriormente realizadas algumas considerações no âmbito internacional e por fim analisará a natureza jurídica do instituto.

No capítulo seguinte, serão abordadas as normas que vão nortear o procedimento judicial da adoção internacional, estando presentes a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção de Haia.

Num terceiro momento, será feito um estudo dos requisitos necessários para a concessão da adoção de crianças brasileiras por seus nacionais, que servirá de base para regular o instituto no âmbito internacional, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo referente à adoção, tem como principal objetivo inserir o menor em família substituta nacional e após esgotar todas as possibilidades, encaminhará a criança para adoção aos interessados estrangeiros.

No penúltimo capítulo, verificar-se-ão as etapas realizadas pelos estrangeiros para concretizar legalmente o processo da adoção internacional, observando a necessária inscrição no cadastro de adoção, perante a Autoridade Central de seu país de origem, as normas estipuladas na fase do processo judicial, que deverão ser rigorosamente cumpridas, como o estágio de convivência e por fim a sentença definitiva e seus principais efeitos.

No ultimo capítulo será desenvolvido o objeto específico desta pesquisa, analisando os motivos que estimulam as famílias estrangeiras a burlarem a lei brasileira para concretizar o sonho da adoção, evitando seguir os trâmites legais processuais necessários, bem como será feito um estudo minucioso sobre trafico internacional de crianças, uma atividade de alta lucratividade, atraindo pessoas do mundo inteiro, que tem a finalidade de retirar crianças de seus lares para comercializa-las no exterior, gerando grandes traumas para as famílias envolvidas, abordando ainda as providencias tomadas pelo nosso país para evitar tal irregularidade.

De uma maneira geral, abranger-se-ão as formas e os requisitos utilizados para a realização da adoção internacional, englobando as expectativas almejadas pelo adotante e

adotado, com a finalidade de levar ao conhecimento sobre os problemas e dificuldades que envolvem o instituto da adoção, que deveria ser utilizada como finalidade específica de proteger e amparar as crianças, proporcionando-lhes o direito de ter uma família, garantindo assim seu desenvolvimento humano.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADOÇÃO

2.1 Conceito

Antes de passar aos conceitos deste instituto, se faz necessário diferenciar criança de adolescente. Legalmente a definição é dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, dispondo: “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade”. (BRASIL. 2011).

Tal distinção é de suma importância, pois na maioria dos casos, o tratamento direcionado aos adolescentes é diferente do dispensado às crianças, tais como a anuência do adolescente nos processos de adoção, que só será deferida se o mesmo for ouvido e explanar concordância com o pedido, que ao contrário das crianças, não tem esse mesmo tratamento.

Para que o conceito sobre adoção seja melhor compreendido, José Rafaelli Santini (apud CÁPUA, 2009, pag.84) descreve: “A adoção é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”

O autor demonstra em sua interpretação, a adoção uma como sendo uma forma de ligar pessoas que não são ou não tenham ligação de parentesco a criar um ambiente familiar, quando houver a vontade tanto do adotando como do adotado.

O professor Ozéias J. Santos (2011, pag. 15) leciona:

A adoção é um ato jurídico solene sobre o qual observados os requisitos legais, independentemente de qualquer relação jurídica de parentesco (consanguíneo) ou por afinidade, alguém estabelece vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Assim, o autor na sua maneira de interpretar o assunto, deixa claro que para haver a concretização da adoção é necessário observar alguns requisitos para tornar legal todo o procedimento, gerando desta forma os laços familiares.

Numa conceituação mais atual sobre adoção, Wilson Donizete Liberati (2003 pag.18) afirma:

Podemos definir adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são, pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

Atualmente a finalidade da adoção é oferecer uma oportunidade à criança, que ficou limitada de sua família biológica, a conviver em um ambiente familiar harmônico, contribuindo assim no seu desenvolvimento e atender as suas necessidades básicas, garantindo o direito de ter um lar, onde ela se sinta protegida, acolhida e segura.

Por fim, destaca-se os ensinamentos do autor José Luiz Monaco da Silva (apud GATELLI, 2003, p. 27), que conceitua a adoção, tanto na esfera nacional, quanto no âmbito internacional:

A adoção, seja nacional ou internacional será sempre conceituada como o instituto jurídico por meio do qual alguém (adotante) estabelece com outrem (adotado) laços recíprocos de parentesco em linha reta, por força de uma ficção jurídica advinda da lei.

Segundo o autor, independente da adoção ter sido no âmbito brasileiro ou na esfera estrangeira, conclui-se que é a existência de uma ligação familiar, criada pela expressa vontade do adotando e do adotado em constituir vínculos afetivos de parentesco, mesmo não possuindo laços consanguíneos, sendo capazes de conviver harmonicamente, após cumprir os requisitos formalmente relacionados em lei.

2.2. Evolução Histórica

Na antiguidade, a adoção servia para atender anseios de ordem religiosa, pois as civilizações primitivas acreditavam na crença de que os mortos dependiam da realização de ritos fúnebres pelos seus descendentes, para que assim pudesse ter tranquilidade após a morte. (LIBERATI, 2003 pag. 19).

Dessa forma, o homem que não tivesse filhos, encontrava-se na adoção a solução para escapar do sofrimento eterno após a morte, pois não teria ninguém que praticasse os ritos fúnebres. Naquela época fica claro, que a adoção não servia para atender ao interesse superior do adotando e sim do adotante.

O Código de Hamurabi, foi considerada a primeira codificação jurídica da qual se teve notícia, apresentando duzentos e oitenta e dois dispositivos, sendo onze deles referente à adoção. O procedimento para adotar naquela época não era exigida uma forma tão regrada, segundo dispõe o art. 185 do Código de Hamurabi: “Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado”. Os pais biológicos não podiam exigir que seus filhos retornassem para casa, só poderia reclamar seu filho de volta na hipótese de o adotando ter sido renegado em favor dos filhos naturais do adotante, ou se o adotando não fosse tratado feito filho ou se o adotante fosse um operário e não ensinasse seu ofício ao adotando.

Na idade média, a adoção caiu em desuso, por influencia dos ensinamentos do cristianismo que aboliu a crença que existia entre os homens, que antes era motivo de preocupação de morrer, sem haver nenhum descendente que realizasse os ritos fúnebres, condenando-os a tortura eterna.

No cenário jurídico brasileiro, o instituto da adoção teve início com a entrada em vigor do Código Civil, de 1916, que estabelecia em seu artigo 368: “Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legitimada podem adotar”. E complementando com o art. 369 do Código Civil que a diferença de idade entre o adotante e o adotando deveria ser de dezoito anos.

O legislador imaginou que as pessoas que atingissem a idade de 50 anos sem nenhum descendente, não teria mais intenção de ter filhos, abrindo-se desta maneira a oportunidade para o caminho da adoção. Acontece que a exigência da idade mínima de cinquenta anos, bem como a não existência de prole desestimulava a adoção, pois a maioria dos interessados na adoção se dava através dos casais jovens.

Conforme verificava o art. 378 do antigo Código Civil que o pátrio poder se transferia do pai natural para o adotante, mas os direitos e deveres do adotado e da família natural não se extinguíam. Dessa forma, se o adotante não tivesse filhos legítimos, sua herança era herdada pelo adotado, que também poderia herdar os bens deixados pela sua família biológica, mas o adotante só teria direito de herdar os bens deixados pelo adotando, se o pai biológico deste, não existisse.

Em 1957, foi criada uma nova lei de nº 3.133 de 08 de março de 1957, que trouxe várias alterações às disposições do Código Civil vigente naquela época.

Com intenção de estimular a prática da adoção, o legislador reduziu a idade mínima, de cinquenta anos para trinta, bem como eliminou a exigência do adotante não ter prole legítima ou legitimada e a diferença de idade entre o adotado e o adotante passou a

ser de dezesseis anos, estabelecendo apenas que os casais só podiam adotar, após cinco anos de casado, evitando assim uma adoção precipitada.

No entanto, o legislador deixou diferenças claras entre o filho legítimo e o filho adotivo, quando afirmava que se os adotantes tivessem filiação legítima, legitimado ou reconhecido, a relação da adoção não envolveria à sucessão hereditária.

E a grande inovação trazida pela lei 3.133/57, foi a possibilidade de o adotando poder acrescentar ao nome dos pais biológicos, os nomes dos seus pais adotivos, ou ainda poder usar somente os nomes dos adotantes.

Foi instituída em 02 de junho de 1965, a lei nº 4.655, que segundo o diploma legal, a adoção só poderia ser deferida se o adotando abandonado conta-se com até 07 anos de idade ou fosse órfão e nenhum integrante de sua família biológica reclamasse por mais de um ano, ou se os pais tivessem sido destituídos do poder familiar ou se o adotando fosse reconhecido apenas por sua mãe biológica, mas que esta não pode prover seu sustento.

Segundo a Lei nº 4.655/65 era garantida a irrevogabilidade da adoção, mesmo que no futuro os adotantes viessem a ter filhos legítimos, equiparando o adotado aos filhos legítimos nos direitos e deveres, com exceção ao direito à sucessão hereditária, em que o filho adotivo era excluído se viesse a concorrer com os filhos biológicos.

No entanto, foi com o advento do Código de Menores, criado em 10 de outubro de 1979, através da lei nº 6.697, que a legitimação da adoção foi substituída pela adoção plena, ou seja, todos os vínculos da família natural são apagados e o adotado passa a integrar na família adotiva como se filhos biológicos fossem.

E a grande inovação trazida pela lei 6.697/79, foi à garantia do direito à sucessão ao filho adotivo, igualmente concedida aos filhos naturais, desaparecendo assim a discriminação anteriormente existente nas leis anteriores.

E foi com a promulgação da nossa Carta Magna, a Constituição da Republica Federativa do Brasil em 1988 que foi ratificada a igualdade de direitos de todos os filhos, seja adotivo ou natural, estabelecendo no parágrafo sexto do art. 227: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

No dia 13 de julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da lei nº 8.069, sendo a legislação atualmente utilizada no procedimento da adoção.

Já no âmbito internacional, a preocupação dos países em regularizar a situação da adoção de suas crianças, foi regularizada pela Convenção de Haia criada no dia 29 de maio

de 1993, estabelecendo assim a uniformização das leis entre os países que ratificaram a convenção, não ficando desta maneira limitada as leis e regulamentos de cada território.

2.3. Na Esfera Internacional

A adoção de crianças brasileiras por estrangeiros ou domiciliados fora do país, é aceita no nosso país, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção Internacional é considerada como medida alternativa, no tocante a substituição de uma adoção nacional, que não foi realizada por visar o interesse superior da criança em favorecer um ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento, mesmo sendo fora de seu país, sendo garantidas condições favoráveis para o progresso de sua personalidade. Ao mesmo tempo em que é considerado como medida excepcional, ocorre quando a família biológica não tem interesse no infante, ou não houver nenhum nacional interessado na adoção do mesmo.

O Autor Ozéias J. Santos (SYSLOOK, 2011 pag. 69) descreve a adoção internacional como:

[...] o instituto jurídico de ordem pública, que concede a criança ou adolescente, que esteja em situação de abandono no país, para viver em um lar, em outro país, sempre levando em consideração as normas adotadas no país do adotando e do adotado.

O conceito acima afirma que o instituto de adoção é de ordem pública, em especial no que estabelece os efeitos sucessórios advindos do vínculo familiar da adoção e em razão da soberania supranacional, garantindo as proteções vinculadas na Constituição.

Os princípios que regem a adoção internacional são:

- I- Princípio da regra mais favorável ao menor, ou seja, sempre que a criança ou adolescente seja colocado em família substituta, é necessário um estudo minucioso para garantir ao adotado condições de ter um ambiente familiar propício ao seu crescimento, bem como o direito de ter um lar harmonioso, onde o mesmo possa ser acolhido com amor e carinho.
- II- Princípio da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivos, que proíbe a distinção de qualquer natureza dos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção. Ficando claro que todos terão iguais direitos, sejam os consanguíneos, sejam os adotados.

- III- Princípio da igualdade de direitos civis e sucessórios, vez que atribui ao adotado todos os direitos civis e sucessórios inerentes ao filho biológico, não devendo sofrer restrições relacionadas a filiação.

3 NORMAS QUE REGULAM A ADOÇÃO INTERNACIONAL

3.1 Constituição Federal

A Carta Magna de 1988, sendo a sétima Constituição do Brasil, que foi antecedida pelas de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”, pois assegurou a população brasileira diversas garantias, abordando sobre os direitos da criança e do adolescente em um capítulo específico, podemos destacar esse amparo social, pelo art. **Art. 227 da Constituição Federal**, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. 2011).

Diante desse artigo percebe-se a ênfase social que a Constituição apresenta, verificando os deveres que a família, a sociedade e o Estado precisam assegurar, ficando claro, que o Estado sozinho não conseguirá proporcionar todas as referidas garantias à criança e ao adolescente, necessitando recorrer ao auxílio dos membros da sociedade brasileiro, bem como dos estrangeiros.

Pela análise deste artigo verificaremos os direitos que a família, a sociedade e o Estado deverão assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade.

O direito à Vida todos tem direito, é o mais fundamental de todos os direitos, cabendo ao Estado assegurar em uma dupla LIGAÇÃO, primeiro o direito a qualquer pessoa de continuar vivo e segundo de viver dignamente quanto à subsistência

O direito à Saúde é um direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988, devendo o Estado garantir políticas sociais visando o acesso igualitário de toda a população, bem como reduzir o risco de doenças.

O Direito à alimentação é imprescindível à sobrevivência. E não sendo respeitado, haverá prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, conforme estipula o Art. 5º, LXVII, bem como será responsabilizado penalmente quem tinha o dever de alimentar a criança ou adolescente e se omitiu.

O Direito à Educação é dever do Estado e da Família, havendo colaboração da sociedade com a finalidade do resultado positivo do desenvolvimento da pessoa, garantindo a criança e ao adolescente o exercício de sua cidadania, bem como a qualificação profissional.

O Direito ao Lazer da Criança e do Adolescente deverá ser garantido pelo Estado, família e Sociedade.

O Direito à profissionalização do menor deve ser rigorosamente respeitada, sendo permitido o trabalho somente aos maiores de 16 anos, salvo no caso dos menores aprendizes, que se inicia com a idade de 14 anos, não podendo submeter o adolescente a trabalho noturno, insalubre, penoso ou perigoso, ressaltando que será assegurado ao menor os mesmos direitos trabalhistas concedido a um trabalhador adulto.

O Direito à Cultura é omissa na Constituição Federal. No entanto, deve ser garantida a possibilidade de manifestação da população nas inúmeras culturas humanas, como arte, música, esporte e etc.

O Direito à Dignidade está legalmente previsto no capítulo dos princípios fundamentais, no art. 1º da CF, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o do pluralismo político. O Estado, a Sociedade e a Família, não devem ser omissos, apenas respeitando e obedecendo a lei no tocante ao que regulamento das medidas assecuratórias da criança e do adolescente e sim agir em sua defesa, devendo ser os efetivos garantidores.

O Direito ao Respeito tem como dever de todos garantir a inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, ficando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O Direito à Convivência Familiar é a integração da criança e do adolescente a um lar, a um convívio harmônico de preferência junto a sua família biológica e não sendo possível, em uma família extensa que possa proporcionar condições favoráveis de ligação familiar, criando assim um vínculo afetivo entre eles.

O Direito à Convivência Comunitária é a adequação da criança e do adolescente a uma vida em sociedade, garantindo a todas as famílias o acesso aos serviços da comunidade, como sendo: lazer, esporte, religião, etc.

3.2 CODIGO CIVIL

Os artigos que abrangem especificamente sobre a adoção, estão regulamentados nos Art. 1.618 e 1.619 do Código Civil, que diz:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL. 2011).

Esses artigos se limitaram a estabelecer que o Estatuto da Criança e Adolescente seria a lei mais adequada para introduzir de uma forma mais completa, uma criança ou adolescente ao processo de adoção.

Anteriormente à lei 12.010 de 03-08-2009, existia o Art. 1.629 do CC, que regulamentava especificadamente sobre adoção internacional, o qual estipulava: “**Art. 1.629.** A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.” (BRASIL, 2011). Esse artigo atualmente encontra-se revogado devido à criação da lei 12.010/2009, que hoje figura como uma lei importantíssima para o processo de adoção.

3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente é de Grande Importância para esses menores que necessitam de cuidados e direitos que garantam a sua proteção. O referido Estatuto está atualmente regulamentado pela lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, substituindo a Lei nº 6.697/76 que tinha denominação de “Código de menores”.

A adoção Internacional é definida no Art. 51 do ECA, que estipula:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1 , de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087 , de 21 de junho de 1999. (BRASIL, 2011)

Esse artigo inicial define o conceito de adoção internacional, ressaltando o previsto na Convenção de Haia, fixando nos seus parágrafos e incisos os requisitos para concretizar o processo de adoção internacional, fixando:

A excepcionalidade da adoção internacional, limitando-se a estabelecer que só será possível se for a solução adequada ao caso concreto, devendo ser esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira;

A consulta do adolescente, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, para que se encontre preparado para adoção;

A preferência de brasileiros residentes no exterior, em relação aos estrangeiros;

Já o Art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca os procedimentos a serem tomados para concretizar a adoção internacional, ficando desta forma condicionado a um estudo prévio e uma análise minuciosa dos psicólogos judiciários para averiguar a situação do adotado e dos futuros adotantes, requisitos esses que serão utilizados para instruir o processo de adoção.

3.4 CONVENÇÃO DE HAIA

As convenções, geralmente, acontecem como uma maneira de tentar uniformizar as leis de toda a nação mundial, tentando a aproximação e a harmonia entre os países, pois caso contrário cada país teriam legislações próprias e diferenciadas, ficando dessa maneira limitado a respeitar apenas as leis de cada território.

Especificamente à Adoção Internacional, a convenção mais importante que trata sobre o tema é a Convenção de Haia, criada em Haia em 29 de maio de 1993, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro, entrando em vigor através do Decreto Legislativo nº 63, no dia 19 de abril de 1995, ficando dividida em sete capítulos e trazendo quarenta e oito artigos.

O capítulo I aborda sobre o âmbito de aplicação da convenção, ou seja, a finalidade da aplicação da convenção, que basicamente é respeitar as garantias, segundo seu interesse superior da criança e do adolescente, proporcionando o seu bem-estar, bem como a harmonização dos países, quando estipula o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção. O Capítulo II traz os requisitos para as adoções internacionais. Assim, a adoção não será efetivada, caso não seja preenchidos os requisitos exigidos.

O capítulo III trata das Autoridades Centrais e Organismos Credenciados, ficando a cargo de cada Estado fiscalizar se está sendo cumpridos todos os objetivos da Convenção, ficando as respectivas Autoridades responsáveis por tomar todas as medidas necessárias para garantir a proteção da criança e impedir qualquer prática contrária a finalidade da convenção.

O capítulo IV aborda os Requisitos Necessários para a Adoção Internacional, ou seja, são os elementos utilizados para formalização da adoção, esclarecendo qual o órgão competente para dirigir às pessoas interessadas na adoção internacional, bem como os requisitos para considerar a criança adotável, seguido das estipulações as autoridades de

como devem proceder, tanto do país do adotando quanto daqueles que tenham interesse na adoção.

Já o capítulo V estabelece o reconhecimento e os efeitos da adoção, enfatizando que após o trâmite legal do processo, a adoção deve ser reconhecida pelos demais países que ratificaram a Convenção, só podendo ser recusada em um Estado contratante, se a adoção for manifestamente contrária a ordem pública do país, ressaltando ainda que após o reconhecimento da adoção, o adotado terá o vínculo da filiação de seus pais adotivos, devendo receber tratamento igualitários aos filhos legítimos.

O capítulo VI aborda as disposições gerais, que não estabelece procedimentos ou fases da adoção, focalizando apenas em observações de forma geral, que devem ser consideradas a todo o tempo, enfatizando a importância do sigilo da identidade dos pais biológicos e dos futuros pais adotivos até que sejam cumpridos as disposições da convenção para concretizar o início do processo de adoção, justamente para evitar que após a adaptação da criança, a família biológica descubra seu paradeiro e venha a fazer ameaças e chantagens ao adotante, bem como ao adotado.

O capítulo VII finaliza com as cláusulas finais, dispondo de informações sobre a própria convenção, esclarecendo entre outras questões, quando a mesma entrará em vigor.

É importante enfatizar que após a Convenção de Haia, no tocante a adoção internacional, a questão vislumbrou uma forma de facilitar o processo da adoção, pois além de unificar as normas e procedimentos a serem aplicados entre o país do adotante e do adotado, sem ter a necessidade de haver regras próprias e diferenciadas para cada país, estabelecendo ainda uma segurança de ambas as partes no procedimento.

4. ETAPAS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

4.1 Inscrição

Essa é a primeira fase para o início do processo de adoção, em que as famílias interessadas na adoção de crianças brasileiras deverá seguir os requisitos no Art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme nos ensina Ozéias J. Santos (2011, pag.79):

De conformidade com o disposto no Art. 52, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção internacional observará o procedimento previstos nos arts. 165 a 170 do ECA, com as seguintes adaptações:

- a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país da acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

- se a autoridade central do país da acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos a adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Segundo o autor, esse é o primeiro passo para que a adoção internacional seja efetivada. O candidato deverá demonstrar seu interesse com o pedido de habilitação, que será feito perante a Autoridade Central do Estado de sua residencial habitual.

Após a devida inscrição, a Autoridade Central verificará os requisitos e considerando que o interessado esteja habilitado para adotar, emitirá um relatório contendo informação sobre sua identidade, capacidade jurídica, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, entre outros mencionados pelo autor, que posteriormente a Autoridade Central do Estado de acolhida de posse dessas informações enviará o relatório à Autoridade Central do Estado de origem da criança.

O segundo passo se dá com o recebimento do referido relatório na Autoridade Central do Estado de origem da criança, que deverá transmitir a Autoridade Central do país da acolhida todas as informações pertinentes sobre a criança e sua situação jurídica, segundo estipula o Art. 16 da Convenção de Haia, tais quais: a identidade da criança, sua adotabilidade, seu histórico médico pessoal, sua origem étnica, religiosa e cultural, bem como as razões que justificam a adoção, sem revelar a identidade dos pais biológicos, entre outros.

Verificado os documentos pela Autoridade Central Estadual de origem da criança, dando atenção especial a situação jurídica do candidato e levando em consideração os relatórios sociais, esta emitirá um laudo de habilitação, autorizando que o candidato concretize a adoção em um das Varas da Infância e da Juventude do país de origem, podendo figurar no cadastro de estrangeiro interessado na adoção.

É importante que as Autoridades Centrais de ambos os países, seja da acolhida, seja do estado de origem da criança demonstrem a concordância no prosseguimento da adoção, interagindo para garantir a efetivação das medidas necessárias à sua concretização, bem como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

4.2 Procedimento Processual e Estágio de Convivência

O estrangeiro interessado, de posse do laudo de habilitação emitido pela Autoridade Central Estadual, bem como de seus documentos de identificação pessoais, juntamente com a documentação da criança que pretende adotar, deverá se dirigir perante a Vara da

Infância e Juventude e instaurar o processo judicial de adoção, protocolando petição, que conterá: 1- Qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge ou companheiro, com expressa anuência deste; 2- indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge ou companheiro com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo; 3- qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos; 4- indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão; 5- declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente;

É importante ter conhecimento se no momento da propositura da ação os pais biológicos já foram destituídos do poder familiar. Segundo o professor Wilson Donizeti Liberati (2009, Pag. 112), conceitua a destituição do poder familiar como:

[...] sanção aplicada aos pais biológicos pelo fato de terem desprezado o dever de criar, assistir e educar seus filhos, conforme determinar a lei. Tal dever é de todos os pais, que devem zelar pela formação moral e intelectual dos filhos, sob pena de incorrer nos crimes de abandono material e abandono intelectual, previstos nos arts. 244 e 246 do CP brasileiro.

Ainda relacionado à destituição do poder familiar, é importante frisar o conteúdo do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais”. (BRASIL, 2011).

E para complementar o entendimento destaca-se o Art. 24 do também Estatuto da Criança e do Adolescente:

A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente em procedimento contraditório nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificável dos deveres e obrigações que alude o Art. 22.

Interpreta-se que os pais têm obrigações para com seus filhos, determinados por lei e no momento de sua negligência ou mesmo de uma ação de não fazer o que foi estipulado na norma, estes perdem a titularidade das obrigações direcionada aos pais biológicos, devendo ser instaurado um processo de destituição do poder familiar, garantindo aos pais o direito ao contraditório.

Geralmente no momento da propositura da ação, a destituição do poder familiar dos pais biológicos já deverá ter ocorrido, mas se por algum motivo eles não foram destituídos e são conhecidos pelo candidato estrangeiro interessado na adoção, este juntará a declaração de anuência de ambos, perante a autoridade judiciária e ao promotor de justiça,

mas caso seja desconhecidos os pais biológicos é necessário para a validade do processo de adoção, a citação dos mesmos para que tomem conhecimento da ação e persistindo a ausência deles, o juiz nomeará um curador especial para promover a defesa de seus interesses nos procedimentos judiciais, ficando neste caso dispensado de anuência dos mesmos no processo de adoção.

Segundo o art. 28, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe:

Sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (BRASIL, 2011).

Interpreta-se que no conteúdo deste artigo, é garantido ao adotado expressar seu consentimento na adoção requerida, logicamente levando em conta seu grau de compreensão da medida, bem como respeitando seu estágio de desenvolvimento. No entanto, quando o menor contar com mais de 12 anos, seu consentimento será obrigatório e será colhido em audiência com o juiz, conforme o art. 28, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Juiz, no momento do recebimento da petição inicial, deverá decidir sobre o estágio de convivência do adotado com a família do adotante.

O estágio de convivência é o período de suma importância, pois é o primeiro contato entre o adotado com o adotante, o qual visa analisar a interação e adaptação entre eles, verificando se há o convívio familiar, após se conhecerem mutuamente e se correspondem às expectativas criadas, pois como a adoção tem efeitos de caráter irrevogável, se faz necessário o estágio de convivência, para assim tentar evitar erros de colocar o adotado em família substituta inadequada e uma vez cometido este erro não haverá como interromper os efeitos da adoção.

Segundo nos ensina Valdeci Ataíde Cápua (2009, pag.127): “O estágio de convivência consiste no período de adaptação, o qual dependerá, principalmente, da idade da criança e da simpatia criada entre ela e seus pretensos pais.”

O autor demonstra em sua interpretação a importância de se observar a idade do adotado, pois para cada idade se faz necessário ter um tratamento diferenciado.

No caso da criança ser bem pequena, a adaptação depende primordialmente dos pais adotivos, já que é uma situação que se equipara a dos pais biológicos com seu recém-nascido, ou seja, uma fase nova para os pais, em que não se tinha convivência

anteriormente com o seu filho, criando a partir daquele momento um ambiente familiar propício para acolhê-lo.

Já na situação em que está pretendendo a adoção de crianças mais velhas ou adolescentes, observa-se a importância de ter um estágio de convivência mais prolongado, para que assim as partes interessadas tenham a oportunidade de criar laços afetivos naturalmente, sem qualquer forma de pressão, já que nessa situação é fundamental um acompanhamento minucioso de cada caso, pois na maioria das vezes essas crianças ou adolescente já sofreram maus tratos ou rejeições ao longo de sua vida. Cabendo então ao juiz analisar criteriosamente a situação e diante do caso concreto, fixar o tempo de estágio de convivência que entender necessário, obedecendo-se os limites mínimos estabelecidos pela lei.

Nas adoções nacionais o estágio de convivência possibilita a dispensa em duas hipóteses: a primeira é se o adotando contar com menos de um ano de idade e a segunda é quando o adotado já esteja em companhia do adotante sob a tutela ou guarda legal, por um período necessário para que seja possível a realização a avaliação de constituição de vínculo. Essa dispensa é caracterizada como exceção, tendo como regra ainda a obrigatoriedade do estágio de convivência.

Já nas adoções internacionais, onde o adotante é estrangeiro residente fora do Brasil, o estágio de convivência é obrigatório, sendo cumprido em território brasileiro, devendo ser acompanhada por uma equipe de profissionais que esteja a serviço da Justiça da Infância e Juventude, avaliando se há vínculos familiares equiparados ao da filiação, bem como o desenvolvimento de harmonia entre o adotado e o adotando. Ao final do estudo a equipe de psicólogos e assistentes sociais apresentará um relatório minucioso do caso, informando a cerca da conveniência do deferimento da medida, que embasará a decisão judicial.

Por fim, esclarece no parágrafo terceiro do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não existem controvérsias, pois é bastante objetivo, ao mencionar que: “em caso de adoção por pessoa ou casal estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo 30 (trinta) dias”.

A redação do parágrafo terceiro resta claro que o estágio de convivência é destinado à adoção internacional e que os prazos não poderão ser inferiores aos estabelecidos no mencionado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foram citadas varias linhas de ideias e pensamentos acerca do tema que versa sobre adoção internacional, sendo um assunto de alta complexidade e que causa bastante polêmica, levando a diversas considerações. Assim, ao final, cabe destacar os pontos mais importantes do assunto em questão.

O grande questionamento dos interessados brasileiros na adoção é o tempo de espera para concretizar o sonho de adotar uma criança, já que nas Varas da Infância e Juventude no Brasil é imenso o numero de família desejando adotar, no entanto, poucos são aqueles que optam por crianças com características diferenciadas, isto é, por crianças maiores, negras, com problemas de saúde, entre outros. Para a maioria dos brasileiros, ainda prevalece o preconceito de adotar apenas crianças brancas, recém-nascidas e sem problemas de saúde. Já no âmbito internacional, as famílias estrangeiras candidatas à adoção não se submetem a qualquer tipo de preconceito, aceitando crianças brasileiras de qualquer idade, cor, não se importando com seu estado de saúde.

A adoção Internacional, como analisado, vem ganhando muitos interessados e adeptos. As agências e instituições estrangeiras tem um papel importantíssimo na adoção internacional tendo a finalidade de aproximar as famílias estrangeiras interessadas na adoção de crianças brasileiras ao cumprimento de todos os requisitos estipulados na Convenção de Haia para concretizar e legalizar a adoção internacional.

É importante ressaltar que os trâmites processuais da adoção internacional, requerem tempo e dinheiro, mas é a maneira mais segura para concretizar o processo de adoção, garantindo ao adotado e o adotante, uma vida tranquila e sem preocupações.

Infelizmente, alguns estrangeiros ainda preferem burlar a lei brasileira para concretizar de imediato o sonho da adoção de uma criança, utilizando-se de meios irregulares de adoções, como a “adoção à brasileira” e ainda contribuindo para o comercio do tráfico internacional de crianças.

No tocante a “adoção à brasileira”, embora a lei estipule uma sanção para o culpado que praticar tal infração, esta não é suficientemente intimidadora para enfraquecer novas praticas, já que se abriu “brecha” na lei, quando regulou a desclassificação do crime, concedendo o perdão judicial ao culpado, bem como ressaltando a realização de uma pesquisa, onde se verificou que a maioria dos julgamentos relacionados à “adoção à brasileira”, os pronunciamentos condenatórios são raros, prevalecendo os acórdãos absolutórios. Com isso, resta claro que a não punição das “adoções à brasileira” vem se tornando cada vez mais presente, seja no âmbito civil, no tocante à maioria dos Tribunais

brasileiros terem preferido decidir na preservação da paternidade socioafetiva que ocorreu irregularmente do que desconstituir essa relação e privilegiar a paternidade biológica, na qual houve o abandono, como concedendo o perdão judicial ao praticante, no âmbito penal.

É importante que o magistrado ao se deparar com uma situação de “adoção à brasileira”, esteja preparado para analisar o caso concreto, decidindo com base no melhor interesse da criança. Verifica-se que a maioria dos casos de “adoção à brasileira” há um consenso entre os pais biológicos e os pais “postiços” nessa prática irregular, não devendo nesse caso, serem os pais “postiços” punidos por darem uma vida melhor àquela criança que fora abandonada pelos pais biológicos, que permitiu o instituto da “adoção à brasileira”.

Diferentemente do tráfico internacional, em que os envolvidos nessa prática, subtraem crianças do interior de seus lares, sem o consentimento dos seus pais, retirando a oportunidade da criança crescer ao lado de sua família biológica, sendo forçada a viver em seio familiar de pessoas estranhas ou até utiliza-se da situação de pobreza dos pais biológicos para convencê-los a entregar espontaneamente a criança, ludibriando-os.

No tocante a tentar combater o tráfico internacional de crianças, é uma questão bastante complexa, mas de início faz-se necessário à criação de um cadastro nacional de crianças desaparecidas no país, com estrutura para manter atualizados os casos de desaparecimento diário e as crianças que voltam para casa, existindo um intercâmbio entre as delegacias de todos os estados brasileiros, para troca de informações, possibilitando à consulta de todos os funcionários ligados a segurança pública com a finalidade de combater o tráfico.

Ademais é importante uma maior fiscalização nas fronteiras brasileiras, que na maioria das vezes não é tão rigorosa, como deveria ser, permitindo que crianças brasileiras saiam do país com documentações ilegais, mediante o pagamento de propinas as autoridades responsáveis para a liberação da irregularidade, facilitando assim o comércio de crianças.

É interessante que o governo brasileiro adote medidas para que haja uma maior divulgação sobre a importância na legalização da adoção brasileira, pois embora o processo de adoção internacional seja moroso, é necessária a conscientização dos interessados estrangeiros de que todo o trâmite processual exigido pela lei é de suma importância para ter certeza de que a criança a ser adotada, encontra-se em situação de abandono no país, dando a certeza aos adotantes que o infante não fora retirado

injustamente do seu seio familiar, não havendo qualquer risco de perder a criança no futuro, garantindo ao adotante e ao adotado uma vida feliz e sem preocupações.

Conclui-se, portanto, que a adoção internacional vem ganhando cada vez mais credibilidade no país, garantindo uma nova oportunidade a crianças que se encontram abandonadas no país, o direito de crescer em um ambiente harmonioso, ao lado de pais que lhe dê uma educação baseada no amor e respeito, garantindo o seu desenvolvimento como pessoa, ao invés de trilhar o caminho do crime e da perdição no país, em consequência do abandono de sua família biológica.

REFERÊNCIAS

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: procedimentos legais: conforme a nova lei de adoção, lei 12.010-09**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11^a. ed.; São Paulo: Malheiros Editores, 2010)

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional de acordo com o novo código civil**. 6^a Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2006.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2^a. ed.; Curitiba: Juruá Editora, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência (de acordo com o novo Código Civil. Lei 10.406/2002)**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direito da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção**. São Paulo: Syslook, 2011.

VADE MECUM – obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 6ª ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2011.

Código de Hamurabi. **Cultura Brasileira.** Disponível em:
<<http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>>. Acesso 17/11/2017.